

**AO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO  
FRANCISCO E DO PARNAÍBA – SECRETARIA REGIONAL DE  
LICITAÇÕES – 7ª SL**

**PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP  
EDITAL Nº 08/2020  
PROCESSO Nº 59570.000651/2020-30**

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**RCP SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 10.973.710/0001-51, com sede na Rua Olavo de Oliveira Albuquerque, 51, Q003, São João do Tauape, Fortaleza-Ceará – CEP.: 60.135-470, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **RENAN CIDRÃO PINTO**, brasileiro, casado, empresário portador da CNH 02856266503, inscrito no CPF nº 010.747.513-88, residente e domiciliado na Rua José Alves Campos, 169, apto. 101, Guararapes – Fortaleza – Ceará, vem, com o devido acatamento, nos termos do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019 c/c subitens 6.1. do edital e seguintes, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, requerendo o recebimento e a análise da presente peça para, ao final, **JULGAR-LHE PROCEDENTE**, determinando a **SUSPENSÃO** do certame para modificação do edital.

## **I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes de se adentrar no mérito da presente impugnação, vem-se demonstrar a tempestividade do presente ato.

E isso se faz com supedâneo no art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019. Senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Neste sentido, o edital da licitação também assim dispõe, *in verbis*:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

6.1. Até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão na forma eletrônica, nos termos do art. 24 do Decreto 10.024/2019.

Portanto, considerando que a licitação se encontra marcada para ocorrer no dia **18/11/2020 (quarta-feira)**, deve ser considerada tempestiva a impugnação em comento, uma vez que o protocolo se deu na data de 13/11/2020, nos termos da citada legislação.

## **II – DA SÍNTESE FÁTICA**

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA, por meio da Secretaria Regional de Licitações – 7ª SL, na modalidade Pregão Eletrônico, autuada sob o nº 08/2020, Processo nº 59570.000651/2020-30, do tipo menor preço, cuja sessão pública, encontra-se marcada para ocorrer no dia 18/11/2020, às 10h00min, através do sistema eletrônico, cujo objeto é a Execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto

(bloquete), num total de 393.400,00 m<sup>2</sup> de área de vias urbanas e rurais, em municípios diversos localizados na área de atuação da 7<sup>a</sup> Superintendência Regional da Codevasf, nos Estados do Piauí e Ceará.

Entretanto, a Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital não foi publicado em sua íntegra, uma vez que parte da planilha de custos que integra o Anexo I – Termo de Referência, não foi disponibilizada quando da publicação do instrumento convocatório, impedindo, assim, o planejamento e a adequada formulação da proposta de preços da licitante em epígrafe, senão vejamos.

### **III – DO MÉRITO**

#### **III.1. DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO EDITAL E DE REPOSIÇÃO DO PRAZO**

*Ab initio*, é imperioso destacar que a presente licitação tem por objeto a Execução de serviços de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), num total de 393.400,00 m<sup>2</sup> de área de vias urbanas e rurais, em municípios diversos localizados na área de atuação da 7<sup>a</sup> Superintendência Regional da Codevasf, nos Estados do Piauí e Ceará.

Desta feita, frise-se que a Administração Pública no exercício do seu mister, deve buscar sempre o fim público, observando os princípios e as regras, ambos definidos no edital e na lei, mormente o da isonomia, o da ampliação da disputa e o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o do julgamento objetivo.

Aliás, isto é o que dispõe o artigo 3º da Lei de Licitações, que preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).** (Grifos nossos)

Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: o princípio constitucional da isonomia, a captação da proposta mais vantajosa à administração e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições do art. 37 da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – caput e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas as retificações no instrumento convocatório.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das exigências demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações ausentes nos anexos do edital.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe é a suspensão do certame, para que se proceda com a republicação do inteiro teor do edital e seus anexos, repondo o prazo legal, de forma a assegurar a participação da licitante ao certame, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas

normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da isonomia, do caráter competitivo e o da captação da proposta mais vantajosa.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, caput) – que não apenas pauta, mas constitui e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo e o da captação da proposta mais vantajosa.

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse da DODEVASF, em contratar os serviços em comento, a ausência da planilha de composição de custos, que contém as informações necessárias à formulação da proposta de preços da licitação não podem se dar em dissonância com o caráter competitivo da licitação.

No caso vertente, no arquivo gravado em separado que contém o Termo de Referência e Anexos – Anexo I do Edital, encontra-se disponibilizada apenas parte da Planilha Orçamentária, restando ausentes informações importantes como o Cronograma, BDI e os Encargos Sociais.

Neste azo, Nobre Pregoeiro, o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, é objetivo ao definir a necessidade da definição do objeto ser precisa, suficiente e clara e da indispensabilidade do orçamento, senão vejamos:

**Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:**

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;**

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento, elaborado**

**pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e**

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para corrigir as obscuridades e as ilegalidades que pairam sobre o edital. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

Neste sentido, nossa Suprema Corte de Contas assim se posicionou:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. PEDIDO DE REEXAME. PETROBRAS. APLICAÇÃO AO CERTAME LICITATÓRIO DE REGRAS INERENTES À LEI 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA ATIVIDADE-FIM DA COMPANHIA ESTATAL. NECESSIDADE DE ORÇAMENTO ADEQUADO E PRECISO. **OBRIGATORIEDADE DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** NEGATIVA DE PROVIMENTO. A exigência de prévio orçamento detalhado e o estabelecimento de critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa, inerentes às regras previstas nos arts. 3º e 7º, da Lei 8.666/93, não comprometem a atividade-fim da Petrobras e realiza os princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade, isonomia, economicidade e do julgamento objetivo<sup>1</sup>.

O enunciado do Acórdão em comento é claro como a luz solar ao dispor que **a ausência de critérios pré-definidos para seleção da proposta mais vantajosa viola mandamentos básicos da moralidade, da eficiência, da**

<sup>1</sup> Acórdão 549/2016 – Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

**impessoalidade, da isonomia, da economicidade e do julgamento objetivo, estampados no art. 37, caput e inciso XXI, da CF/1988, e no art. 3º da Lei 8.666/1993, podendo, inclusive, dar margem a direcionamentos indevidos nos procedimentos licitatórios.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar **estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame**, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por sua vez, o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, **impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.** Aliás, o mesmo entendimento aplica-se ao cumprimento do contrato.

Diante do exposto, faz-se imperiosa a correção do edital, assim como a republicação do edital, renovando-se o prazo de lei de no mínimo 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação e a data do certame, haja vista que as alterações supracitadas alteram diretamente a formulação das propostas dos interessados.

## **IV – DOS PEDIDOS**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/11/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, para republicação do edital, renovando-se o prazo de lei de no mínimo 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação e a data do certame, haja vista que as alterações supracitadas alteram diretamente a formulação das propostas dos interessados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Fortaleza-CE, 13 de novembro de 2020.



**RENAN CIDRÃO PINTO**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**